



Exmo. Senhora
Presidente da ANACOM – Autoridade
Nacional de Comunicações
Professora Doutora Fátima Barros
Av. José Malhoa, 12
1099-017 Lisboa

S/referência	S/comunicação	N/referência	Data
ANACOM- S091656/2014	19-12-2014	S-AdC/2015/504	30-01-2015

Assunto:	Parecer da AdC sobre o sentido provável de decisão relativo ao mercado de acesso de elevada qualidade grossista num local fixo (circuitos alugados grossistas).
-----------------	--

Estimada prof. Fátima Barros,

1. Na sequência do VI ofício em referência, de 19 de dezembro de 2014, a Autoridade da Concorrência (AdC) regista a adoção pela Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM) do sentido provável de decisão relativo ao *mercado de acesso de elevada qualidade grossista num local fixo (circuitos alugados grossistas)*.
2. No referido sentido provável de decisão, a ANACOM identifica os seguintes mercados relevantes:
 - (i) Mercado dos segmentos terminais de circuitos alugados de capacidade inferior ou igual a 2 Mbps, sem distinção de tecnologia e abrangendo todo o território nacional – Mercados dos segmentos terminais de baixo débito.
 - (ii) Mercado dos segmentos terminais de circuitos alugados de capacidade superior a 2 Mbps, sem distinção de tecnologia, cujos extremos se encontram nas Áreas C – Mercado de segmentos terminais de alto débito nas Áreas C.
 - (iii) Mercado dos segmentos terminais de circuitos alugados de capacidade superior a 2 Mbps, sem distinção de tecnologia, constituído pelas restantes áreas – Mercado de segmentos terminais de alto débito nas Áreas NC.
 - (iv) Mercado dos segmentos de trânsito sem distinção de capacidade e de tecnologia, constituído pelas Rotas C – Mercado das Rotas C;
 - (v) Mercado dos segmentos de trânsito sem distinção de capacidade e de tecnologia, constituído pelas restantes rotas (excluindo circuitos CAM e *backhaul*) – Mercado das Rotas NC; e
 - (vi) Mercado dos segmentos de trânsito sem distinção de capacidade e de tecnologia, constituído pelos circuitos CAM e *backhaul* – Mercado dos circuitos CAM e de *backhaul*.



3. A ANACOM conclui que o mercado de segmentos terminais de alto débito nas Áreas C e o mercado das Rotas C não são suscetíveis de regulação *ex-ante*.
4. Nesta medida, a ANACOM não procede à avaliação de poder de mercado significativo (PMS) nos referidos mercados, concluindo, conseqüentemente, que devem ser suprimidas as obrigações *ex-ante* aí aplicáveis.
5. No caso concreto do mercado das Rotas C, uma vez que já na análise de mercados anterior, as obrigações aplicadas neste mercado haviam sido suprimidas, apenas existe supressão das obrigações no conjunto de rotas adicionais que foram consideradas concorrenciais.
6. Pelo contrário, a ANACOM considerou como suscetíveis da imposição de regulação *ex-ante* o mercado de segmentos terminais de baixo débito, o mercado de segmentos terminais de alto débito nas Áreas NC, o Mercado das Rotas NC e o mercado dos circuitos CAM e de *backhaul*.
7. A avaliação de PMS efetuada pela ANACOM, nos mencionados mercados suscetíveis da imposição de regulação *ex-ante* referidos no ponto anterior, identifica a existência de uma posição dominante por parte do Grupo PT.
8. Conseqüentemente, são impostas obrigações *ex-ante* no mercado de segmentos terminais de baixo débito, no mercado de segmentos terminais de alto débito nas Áreas NC, no Mercado das Rotas NC e no mercado dos circuitos CAM e de *backhaul*.

Definição de mercados

9. No que diz respeito à definição dos mercados grossistas de circuitos alugados, quer do ponto de vista do produto, quer do ponto de vista geográfico, entende-se que a metodologia adotada pela ANACOM é adequada e genericamente coerente com a aplicação da metodologia do Direito da Concorrência.
10. Em particular, face aos elementos apresentados e à análise efetuada pela ANACOM, considera-se totalmente apropriada a integração dos circuitos tradicionais e dos circuitos Ethernet nos mesmos mercados do produto.
11. A informação constante da análise da ANACOM revela a existência de diferentes condições de fornecimento de segmentos terminais em função da capacidade destes segmentos, comprovando a adequação de segmentar o mercado de segmentos terminais consoante a sua capacidade. Considera-se que se encontra, igualmente, fundamentada a decisão de não segmentar o mercado dos segmentos de trânsito em função da sua capacidade.
12. Atendendo ao facto da ANACOM indicar que não existe evidência que suporte uma eventual conclusão de que outros serviços de dados são substitutos dos circuitos alugados a nível grossista e de identificar limitações dos outros serviços de dados face aos circuitos alugados, considera-se adequada a não integração destes serviços nos mesmos mercados do produto.
13. Sem prejuízo, verificando a ANACOM que, a nível retalhista, (i) determinados clientes estarão a substituir o serviço tradicional de circuitos alugados por outras soluções mais adequadas às suas necessidades e (ii) os clientes empresariais revelam tendência para procurarem soluções integradas de (maior) capacidade e de serviços, ao invés de contratarem circuitos alugados autonomamente, julga-se importante continuar a acompanhar tais desenvolvimentos retalhistas, no sentido de avaliar se os mesmos poderão vir a ter conseqüências relevantes a nível grossista, ponderando, se necessário, o âmbito dos mercados identificados ou a especificação concreta das obrigações impostas, de forma a assegurar continuamente a existência de concorrência efetiva a nível retalhista.



14. Ao nível da definição dos mercados geográficos relevantes, entende-se que a conclusão de que o mercado de segmentos terminais de baixo débito tem dimensão nacional se encontra justificada, nomeadamente pela ausência de condições significativamente heterogéneas no território nacional.
15. No que concerne à segmentação geográfica do mercado de segmentos terminais de alto débito em áreas concorrenciais e áreas não concorrenciais e do mercado dos segmentos de trânsito em Rotas C, Rotas NC e circuitos CAM e de *backhaul*, considera-se que a segmentação encontra-se devidamente fundamentada.
16. Em particular, no que diz respeito à segmentação geográfica do mercado dos segmentos de trânsito, concorda-se com a consideração do critério relacionado com a existência de pontos de presença dos operadores alternativos próximos das centrais locais da PT Comunicações na determinação do conjunto de centrais que especificam as rotas concorrenciais.
17. Partilha-se também do entendimento da ANACOM quanto à existência de características concorrenciais e económicas únicas e excecionais no âmbito dos circuitos CAM e de *backhaul* que justificam a integração destes tipos de segmentos de trânsito num mercado geográfico distinto.

Avaliação da suscetibilidade de imposição de regulação *ex-ante* e avaliação de PMS

18. Relativamente à avaliação da suscetibilidade de imposição de regulação *ex-ante* nos mercados grossistas de circuitos alugados, demonstra-se concordância com a generalidade da análise efetuada pela ANACOM.
19. Verifica-se, nomeadamente, que o mercado de segmentos terminais de alto débito nas Áreas C e o mercado das Rotas C não apresentam barreiras à entrada e à expansão intransponíveis, perspetivando-se a existência de concorrência e a suficiência da aplicação da Lei da Concorrência para lidar com eventuais problemas que possam surgir nestes mercados.
20. Tendo a ANACOM identificado a existência de um contexto inverso nos mercados de segmentos terminais de baixo débito, de segmentos terminais de alto débito nas Áreas NC, no mercado das Rotas NC e no mercado dos circuitos CAM e de *backhaul*, entende-se que a suscetibilidade desses mercados para a imposição de regulação *ex-ante* foi adequadamente comprovada.
21. É igualmente demonstrado, na análise da ANACOM, que, atendendo (i) às elevadas quotas de mercado do grupo do Grupo PT; (ii) às relevantes barreiras à entrada e à expansão identificadas; (iii) à reduzida rivalidade entre operadores e concorrência potencial existente nos mercados considerados; e (iv) ao reduzido contrapoder negocial detido pelos compradores grossistas de circuitos alugados, o Grupo PT detém PMS nos mercados identificados no ponto anterior.

Supressão e Imposição de obrigações

22. Em linha com a conclusão de que o mercado de segmentos terminais de alto débito nas áreas C e o mercado das Rotas C não são suscetíveis da imposição de regulação *ex-ante*, concorda-se com a supressão das obrigações ainda aplicáveis às rotas que serão integradas no conjunto das rotas concorrenciais e com a supressão das obrigações no mercado de segmentos terminais de alto débito nas Áreas C.
23. Sem prejuízo, partilha-se o entendimento da ANACOM de que a existência de um período transitório adequado, durante o qual as obrigações atualmente aplicáveis se mantêm, é necessária para assegurar que todas as partes dispõem de tempo para incorporar a supressão das obrigações nas suas decisões e estratégia.

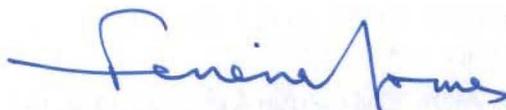
24. No que concerne aos mercados onde foi identificada a existência de PMS, nomeadamente o mercado de segmentos terminais de baixo débito, o mercado de segmentos terminais de alto débito nas Áreas NC, o Mercado das Rotas NC e o mercado dos circuitos CAM e de *backhaul*, considera-se que a manutenção/imposição de obrigações nestes mercados grossistas encontra-se justificada na análise efetuada pela ANACOM.
25. Considera-se, nomeadamente, que as obrigações impostas nos mercados grossistas de circuitos alugados são importantes para assegurar a promoção da concorrência nos mercados retalhistas de circuitos alugados e noutros mercados relacionados, com efeitos benéficos para os consumidores residenciais e empresariais.
26. Em particular, entende-se que a alteração na metodologia de definição dos preços da oferta grossista Ethernet e as intervenções nos preços e no âmbito do acesso a circuitos CAM e de *backhaul* vão de encontro a necessidades específicas do mercado.
27. No que diz respeito às intervenções nos preços dos circuitos CAM, questiona-se, sem colocar em causa a proporcionalidade da intervenção da ANACOM, se não será desejável determinar um ajustamento gradual dos preços mais ambicioso, atendendo, em particular, à importância deste tipo de circuitos para a concorrência nas Regiões Autónomas e à magnitude das atuais margens obtidas pela PTC no seu fornecimento.
28. Termina-se demonstrando total disponibilidade e interesse em manter uma ligação estreita com a ANACOM no acompanhamento dos mercados onde não se aplicam obrigações *ex-ante* ou onde as mesmas serão suprimidas, em simultâneo com a manutenção de uma relação articulada e de cooperação no que concerne ao acompanhamento dos mercados onde se aplicam obrigações *ex-ante*.

Conclusão

29. A AdC, nos termos do art.º 61.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, alterada pela Lei n.º 51/2011, de 13 de setembro, não se opõe à definição dos mercados do produto e geográficos relevantes, nem à avaliação de PMS, no mercado de acesso de elevada qualidade grossista num local fixo (circuitos alugados grossistas), por considerar que a metodologia adotada pela ANACOM é adequada e genericamente coerente com a aplicação da metodologia do Direito da Concorrência.
30. Consideram-se também adequadas as obrigações regulamentares impostas às empresas com PMS nos mercados grossistas identificados *supra*, podendo as mesmas vir a refletir positivamente na dinâmica concorrencial dos mercados relacionados, com potenciais benefícios para os consumidores residenciais e empresariais.
31. Cumpre ainda informar que a definição adotada pela ANACOM não restringe de forma alguma a definição de mercados relevantes a adotar pela AdC em tudo quanto releva da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio e do Regulamento (CE) n.º 1/2003, de 16 de dezembro de 2002.

Com os melhores cumprimentos,

também pessoais



António Ferreira Gomes
Presidente